



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 04 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 11060.000817/96-79
Acórdão : 201-73.200
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.263
Recorrente : V BIAZUS S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS-FATURAMENTO – Sendo a falta de recolhimento da contribuição a razão do lançamento, e não tendo a recorrente contestado tal acusação, ocorre o reconhecimento tácito do crédito tributário. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
V BIAZUS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000817/96-79

Acórdão : 201-73.200

Recurso : 104.263

Recorrente : V BIAZUS S/A

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado relativamente ao PIS/Faturamento no período de 03/95 a 04/96 por falta de recolhimento .

O enquadramento legal foi: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, Medida Provisória nº 1.447/96 .

Em 27.06.96 o contribuinte pediu parcelamento relativamente ao PIS devido nos meses de 03/95 a 11/95 e apresentou impugnação em relação aos meses 12/95 a 04/96. A sua única alegação foi a de que a exigência carecia de validade jurídica pois nos termos do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal *“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b””* e sendo a validade das Medidas Provisórias de apenas trinta dias é impossível cumprir a regra constitucional.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento e reduziu a multa de 100% para 75% .

De tal decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes alegando, preliminarmente, que as autoridades administrativas devem julgar as alegações de inconstitucionalidade. No mérito, atacou a Medida Provisória e sua utilização, a anterioridade de noventa dias para as contribuições sociais, a falta dos requisitos de relevância e urgência, a necessidade de Lei Complementar para criar nova contribuição e o caráter confiscatório da multa.

A PGFN/Santa Maria-RS sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000817/96-79
Acórdão : 201-73.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O litígio no presente processo resume-se a falta de recolhimento do PIS relativo aos meses 12/95 a 04/96 de vez que em relação aos meses de 03/95 a 11/95 o contribuinte solicitou parcelamento (fls. 36/43).

A alegação da empresa é a de que a exigência carece de validade jurídica posto que as medidas provisórias valem por apenas trinta dias e a Constituição Federal estabelece, nos termos do art. 195, § 6º, que *"as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*.

É contraditório e improcedente o argumento da recorrente. E pelo menos por duas razões.

A primeira, porque em relação ao PIS correspondente aos meses de outubro e novembro de 1995 a mesma solicitou parcelamento. E tal exigência foi feita com base na Medida Provisória nº 1.447/96. Ou seja, em relação a dois meses (10 e 11/95) a recorrente não vê nenhum problema e em relação a outros cinco meses (12/95 a 04/96) alega carência de validade jurídica. Ora, os sete meses (10/95 a 04/96) tiveram o mesmo fundamento legal.

A segunda, porque a razão do lançamento é a falta de recolhimento do PIS. Em nenhum momento a recorrente contestou essa acusação. Alegou a falta de carência jurídica do lançamento por estar baseado em Medida Provisória. Ora, se efetivamente a recorrente concorda com o seu próprio argumento, teria ela que ter recolhido o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70 c/c a Lei Complementar nº 17/73, ou seja, com a alíquota de 0,75% que é maior do que a cobrada prevista na MP – 0,65%. Não o fez. E com isso revela que o objetivo único de seu recurso é protelar a cobrança do crédito tributário.

Reitere-se, por último, que em nenhum momento a recorrente contestou a acusação de falta de recolhimento do PIS, razão pela qual ocorreu o reconhecimento tácito da acusação contida no auto de infração.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA